



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PARECER N°** : 65/2016-AJL/SEMA

**PROCESSO N°** : 0391.001.727/2013

**INTERESSADO**: TRÊS MOSQUETEIROS REST. CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2318/2013

***Ementa:** Poluição sonora. Transgressão dos arts. 2º, 7º e 14, da Lei nº4.092/08. Materialidade da infração. Penalidade imposta a pessoa jurídica de direito privado e não aos novos sócios da empresa pessoas físicas. Recurso provido parcialmente para considerar a penalidade de natureza leve, nos termos do art.19, I, da Lei nº4.092/08.*

*Senhor Chefe da AJL,*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº2318/2013, que autuou a empresa **TRÊS MOSQUETEIROS RESTAURANTE, CHOPERIA E PIZZARIA LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Descumprir o Auto de Infração nº3162, que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para isolar acusticamente e adequar as emissões sonoras ao que prevê a Lei nº 4.092/08-DF. Aferição realizada dia 15/09/13 em área estritamente residencial apurou ruídos variando entre 51,8 e 62,3 dB(A), com média equivalente  $Leq = 54,9$  dB(A) no período diurno para qual o valor máximo legalmente tolerado é de 50 dB(A), medição realizada na SQS 202, bloco "C". (Auto de Infração, item 09).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Por ter transgredido os arts. 2º, 7º, e 14, da Lei nº 4.092/08, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as penalidades de **interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas e multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos do art.16, II e IV do diploma legal mencionado.

Devidamente notificada, à fl.41, em 19/05/2015, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo (fls.43/47), recebido nesta Secretaria de Meio Ambiente em 20/05/2015.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) houve a troca de todos os sócios da empresa em virtude de contrato de compra e venda de ponto comercial, em 06/08/2013;
- b) o Auto de Infração nº3162/2013 foi lavrado em 30/01/2013, sete meses antes da compra da empresa pelos novos sócios;
- c) não poderia ter sofrido as penalidades impostas no AI nº2318/2013, por entender que não era sócia da empresa, há época da primeira autuação (AI nº3162/2013);
- d) não teria descumprido o primeiro Auto de Infração, visto que desconhecia a sua existência.

Requeru a convalidação das penalidades para pena de advertência para realizar tratamento acústico e subsidiariamente, aplicação de multa de natureza leve com a redução do seu valor e advertência por escrito.

Juntou, às fls.13/26, Alteração do Contrato Social da empresa autuada; e Contrato de Cessão de Direito de Compra e Venda do Ponto Comercial.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Instado a se manifestar acerca das alegações da autuada, o agente de fiscalização informou (à fl.29) que *"a infração constatada foi a emissão de ruídos que são gerados por som mecânico e/ou promovida pelos frequentadores do estabelecimento"*, conforme transcrição abaixo.

Para melhor esclarecimento dos fatos devem ser levados em consideração alguns dados:

(...)

IV – O valor máximo de ruídos permitido em ambiente externo em área estritamente residencial – período diurno é de 50 Db(A);

V – A infração constatada foi a emissão de ruídos que são gerados por som mecânico e/ou promovida pelos frequentadores do estabelecimento;

VI – A primeira autuação gerou o AI 3162 de 30/01/2013, cuja penalidade aplicada foi a de ADVERTÊNCIA e prazo de 30 dias para isolar acusticamente o local.

Observou o Auditor Fiscal autuante que:

- a) O novo proprietário quando assumiu o estabelecimento, assumiu também os encargos do AI 3162/2013;
  - b) Não houve alteração dos dados da empresa que a caracterizasse como um novo estabelecimento;
- (...)

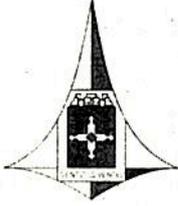
Por fim, sugeriu o agente fiscal que o AI nº2318/2013 fosse mantido, *"uma vez que foi constatado que o local além de emitir ruído elevado, carece de revestimento acústico obrigatório"*.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art.46 da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, Lei nº41/89, define que tanto as pessoas físicas, quanto a jurídicas de direito público ou privado podem ser infratoras de normas ambientais.

3



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**Art. 46.** O infrator, pessoa física ou **jurídica** de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. (Lei nº41/89).

No caso vertente, o Auditor Fiscal apontou como infrator a **pessoa jurídica de direito privado** intitulada “Três Mosqueteiros, Restaurante, Choperia e Pizzaria Ltda”, localizada no endereço SHCS comércio local, Qd. 208, Bl. B, Loja 01, CNPJ 11.075.952/0001-90.

Da leitura do instrumento de Alteração do contrato social da empresa autuada, bem como, do Contrato de Cessão de Direito de Compra e Venda do Ponto Comercial (fls.13/26), verifica-se que apesar da troca de todos os sócios, não houve mudança de pessoa jurídica, permanecendo inalterados o nome empresarial, o endereço e o CNPJ.

Destê modo, não prosperam as alegações da defesa de que não poderia ter sofrido as penalidades impostas no AI nº2318/2013, visto que **as penalidades foram aplicadas à pessoa jurídica de direito privado Três Mosqueteiros, Restaurante, Choperia e Pizzaria Ltda** e não aos atuais sócios, pessoas físicas.

Além disso, o AI nº2318/2013, que foi lavrado em 15/09/2013, depois da mudança do quadro societário (ocorrida em 06/08/2013), constatou que a empresa autuada propagou emissões sonoras acima dos níveis permitidos na Lei nº4.092/2008 e que esta não possuía revestimento acústico obrigatório.

Assim, a conduta da autuada está tipificada nos arts. 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

Correta, portanto, a **penalidade de interdição das emissões sonoras** aplicada a autuada, visto que esta não atendeu às disposições previstas no art.16, §5º da Lei nº4.092/08, face ao descumprimento de determinação legal de realização de tratamento acústico.

No que tange à **penalidade pecuniária** aplicada com base no disposto art.19, II da Lei de Poluição Sonora<sup>1</sup>, verifica-se que esta não atendeu ao princípio da razoabilidade<sup>2</sup>, que dever nortear toda a conduta da Administração Pública, visto que ao lavrar o Auto de Infração nº2318/2013, o Auditor Fiscal **utilizou critérios de vistoria diversos dos adotados na primeira autuação** (AI nº3162/2013) comprometendo a caracterização de possível gravidade e/ou continuidade da conduta delitiva.

<sup>1</sup> Lei nº4.092/2008: Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes: (...) II – nas infrações graves, de RS2.001,00 (dois mil e um reais) a RS5.000,00 (cinco mil reais) (...).

<sup>2</sup> Conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p.80).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

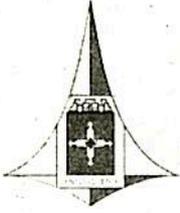
Ademais, os níveis sonoros captados na segunda autuação estavam bem abaixo dos níveis medidos no primeiro auto de infração. Constatou-se a redução nos níveis sonoros praticados, embora ainda acima do padrão legal permitido e em tempo e lugar diversos dos da primeira autuação. Não é razoável, portanto, no caso em comento, aplicar de imediato a pena de multa grave, quando existe a multa leve.

Para se verificar a continuidade da infração seria necessário que as condições de tempo de lugar da conduta delitiva fossem semelhantes, conforme o disposto no art.71 do Código Penal, que trata do crime continuado, cujo conceito ali disposto também se aplica às infrações administrativas continuadas:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas **condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes**, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Conforme se verifica à fl.27, o **primeiro Auto de Infração nº3162/2013, fora lavrado em área mista comercial** (em 30/01/2013), no período **noturno**, com emissão de ruídos variando entre 72,10 e 83,00 dB(A), a um distância de 10 metros do bar. Apurou-se, na ocasião, a média equivalente de  $Leq=79$  dB(A), sendo que o limite máximo para o local era de 55 dB(A).

Já o **Auto de Infração em análise (AI nº2318/2013)**, fl.02, foi lavrado (em 15/09/2013), em **área estritamente residencial**, no período **diurno**, com emissão de ruídos variando entre 51,8 e 62,00 dB(A), a uma distância de 90 metros do bar. A média equivalente apurada correspondeu a  $Leq=54,9$  dB(A), cujo limite máximo para o local é de 50 dB(A).



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Ora, para se agravar a penalidade aplicada à autuada seria necessário não restar dúvida de que os limites sonoros continuaram acima do permitido **para a área mista comercial, no período noturno**, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, o pedido da autuada quanto à aplicação da multa de natureza leve deve ser considerado, nos termos do art.19, I, da Lei nº 4.092/2008, visto que não ficou configurada a agravante apontada pelo agente de fiscalização. Entretanto, sugerimos a aplicação do seu valor máximo, por se tratar de segunda autuação.

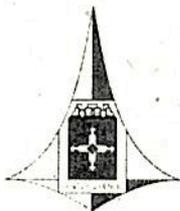
### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº2318/2013. Entretanto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TRÊS MOSQUETEIROS RESTAURANTE, CHOPERIA E PIZZARIA LTDA**, para considerar a infração de natureza leve, nos termos do art.19, I da Lei nº4.092/2008 e reformar a decisão proferida em 1ª instância reduzindo o valor da multa inicialmente aplicada de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2016.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Políticas Públicas  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO Nº** : 0391.001.727/2013

**INTERESSADO:** TRÊS MOSQUETEIROS REST. CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2318/2013

**DESPACHO**

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo **provimento parcial do recurso interposto**, com a reforma da Decisão nº100.000.013/15-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 25 de julho de 2016.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

**PROCESSO N°** : 0391.001.727/2013

**INTERESSADO:** TRÊS MOSQUETEIROS REST. CHOPERIA E PIZZARIA LTDA

**ASSUNTO** : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2318/2013

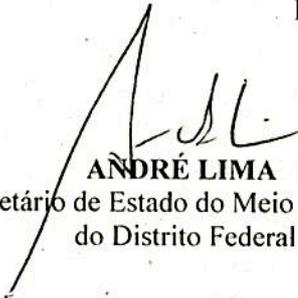
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *provendo parcialmente* o recurso interposto pela empresa autuada e reformando a decisão proferida em primeira instância.

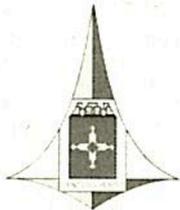
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

**DECISÃO Nº 09/2016-GAB/SEMA, DE DE DE 2016.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.727/2013, **DECIDE:**

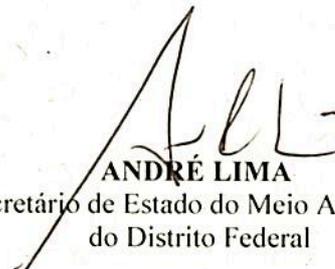
**I – PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **TRÊS MOSQUETEIROS RESTAURANTE, CHOPERIA E PIZZARIA LTDA;**

**II – REFORMAR** a **Decisão nº 100.000.013/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para nos termos do artigo 16, incisos II e IV e art.19, I, da Lei nº4.092/2008, aplicar as penalidades de **MULTA** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e **INTERDIÇÃO** das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas;

**III – Facultar** à autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89. Se a autuada optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art.58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

**IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 21 de setembro de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

